



COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA  
VARA JUDICIAL  
Av. Sete de Setembro, 70

**Processo nº:** 095/1.11.0002724-1 (CNJ:0004787-39.2011.8.21.0095)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Ederson de Souza Irassochio  
**Réu:** Banco Panamericano S.A.  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Rosali Terezinha Chiamenti Libardi  
**Data:** 13/08/2014

Vistos etc.

**EDERSON DE SOUZA IRASSOCHIO**, qualificado, interpôs Ação de Indenização, por descumprimento de decisão judicial, contra **BANCO PANAMERICANO S.A.**, aduzindo que ajuizou uma ação revisional contra o demandado, na qual acabaram firmando acordo extrajudicial, liquidando o contrato objeto da ação. Referiu que no acordo entabulado restou estabelecida a baixa alienação fiduciária incidente sobre o bem no prazo de 30 dias após o levantamento do valor ajustado, sendo que, não obstante a quantia devida estar à disposição da instituição financeira, até o momento não cumpriu com a sua parte no ajuste. Postulou assim pela condenação do requerido no pagamento dos danos morais sofridos em virtude do descumprimento da ordem judicial. Pugnou pela concessão da AJG.

Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/69.

Deferida a AJG à fl. 78.

Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 87/100, aduzindo a ausência de interesse de agir em razão do acordo somente ter sido homologado após o ingresso da presente ação. No mérito, aduziu a improcedência da demanda, tendo em vista que contrariamente ao noticiado na inicial houve o regular cumprimento da obrigação ajustada, já tendo o veículo inclusive sido alienado pelo autora à terceiro. Sustentou a inexistência de ato ilícito a amparar a pretensão



indenizatória, pugnando pela improcedência da ação. Juntou procurações e documentos de fls. 106/109.

Réplica nas fls. 102/114.

Na instrução probatória foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 132), bem como ouvidas duas testemunhas (fls. 133 e 163/164).

As partes apresentaram memoriais remissivos nas fls. 156/161 e 175/180.

Os autos retornaram conclusos para sentença.

**Relatei.**

**DECIDO.**

Trata-se de Ação Indenizatória aforada por EDERSON DE SOUZA IRASSOCHIO contra BANCO PANAMERICANO S.A., com fulcro no suposto descumprimento de acordo firmado nos autos da ação revisional em que litigaram as mesmas partes desta demanda.

Contudo, a alegação não prospera.

Com efeito, a documentação acostada pela instituição financeira na fl. 103 comprova, extreme de dúvidas o cumprimento da obrigação assumida pelo demandado.

Nesse sentido, eventual inobservância do prazo ajustado pelas partes, não enseja por si só o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais invocados, notadamente porque não se tem comprovação da comunicação do alegado descumprimento nos autos da ação revisional, visando a transferência de propriedade ajustada.



Gizo que uma vez regularmente homologada a transação, bastava que a parte autora provocasse o juízo, a fim de dar efetividade ao ajuste, mediante postulação de aplicação de medida coercitiva e compensatória, não sendo caso de propor outra demanda visando a obter indenização por dano moral<sup>1</sup>.

A título exemplificativo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. **DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.** QUANTUM. MANUTENÇÃO. A fixação de multa para o eventual descumprimento de ordem judicial tem como objetivo impor, desde logo, penalidade ao infrator e compensação àquele a quem beneficiar a astreintes. A pena não se pode traduzir em enriquecimento indevido, possibilitando ser mais interessante receber a contrapartida do que vir a não sofrer o injusto. Tampouco o valor a ser arbitrado não pode ser ínfimo, a permitir o **descumprimento de ordem** judicial pela parte. Valor fixado na decisão recorrida encontra-se adequado ao caso em comento. Em decisão monocrática, negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70051856540, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 05/11/2012)” Grifo meu.

Assim, demonstrado o cumprimento do acordo não há que se falar em dano indenizável.

Portanto, a improcedência da ação ressai manifesta.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial oposto por EDERSON DE SOUZA IRASSOCHIO contra BANCO PANAMERICANO S.A., eis que não caracterizados os fatos descritos na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a natureza da causa e a complexidade da demanda, na forma do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, restando suspenso o pagamento em virtude da concessão da

<sup>1</sup> Apelação Cível Nº 70049317597, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 20/11/2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



gratuidade judiciária, forte no art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Estância Velha, 13 de agosto de 2014.

***Rosali Terezinha Chiamenti Libardi,  
Juíza de Direito.***